



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.860 - SP (2017/0029947-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROBSON FABIANO GABRIEL
AGRAVANTE : ADAHIR JOSE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE BORGOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANGELO PASCHOAL VALDRIGHI
AGRAVANTE : FELIPE ROBERTO SANT'ANA ZAGO
AGRAVANTE : GUSTAVO FERREIRA VASCONCELLOS
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS GILLES
AGRAVANTE : LUCAS FONSATTI MENGEL
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE PINTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VALDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS - SP288967
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA - SP291619
S
FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) -
SP327444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR.
SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o efetivo prejuízo havido em função da suposta não concessão do reajuste devido em razão da distorção aritmética causada pela conversão dos salários em URV. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.860 - SP (2017/0029947-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Robson Fabiano Gabriel e Outros contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito à correta conversão de seus vencimentos em URV. . Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Sentenciada a ação e julgado parcialmente procedente o pedido, apelaram ambas as partes ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso dos autores e deu provimento ao recurso e à remessa necessária da Fazenda Estadual em acórdão assim ementado:

Servidores Públicos Estaduais - Conversão da URV em Real - Lei n.º 8.880/94 - Prescrição. Inocorrência. Tratando-se de prestação continuada, de trato sucessivo, aplica-se o disposto na Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça - Recurso prematuro. Preliminar afastada - No mérito, não se desincumbiram os autores de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo se limitado a, de forma vaga e genérica, aduzirem seus prejuízos - Sentença reformada - Inversão dos ônus da sucumbência - Reexame necessário, considerado interposto, e recurso de apelação da Fazenda do Estado, providos, prejudicado o recurso de apelação dos autores.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pois o Tribunal de origem agiu em *error in procedendo*, devendo ser anulado o aresto recorrido, determinando-se a análise da necessária produção probatória, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Contraminuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.860 - SP (2017/0029947-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 pelo Tribunal *a quo*, pois não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão, consignando que não se desincumbiu o autor de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Quanto ao mérito, importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o efetivo prejuízo havido em função da suposta não concessão do reajuste devido em razão da distorção aritmética causada pela conversão dos salários em URV; e que se admitisse a remota hipótese de inversão do *ônus probandi*, tal como aduzem os autores, constata-se que as alegações não são verossimilhanças o suficiente a ensejar a concessão da medida, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 195/203):

Com efeito, os autores não se desincumbiram do ônus de provar o efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo havido em função da suposta não concessão do reajuste devido em razão da distorção aritmética causada pela conversão dos salários em URV, no período de transição monetária (1994), nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.880/94.

Tendo se limitado a, de forma vaga e genérica, aduzir que a ré, ora apelada, não teria efetuado a conversão dos seus vencimentos, sem demonstrar, contudo, através de laudo pericial, os fatos constitutivos do seu direito, não há como não considerar malferido o art. 333, inciso I, do estatuto processual civil, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ora, os autores sequer juntaram documentos relativos à época, necessários à comprovação do tanto quanto alegado, porquanto se faz mister a efetiva comprovação de que houve algum prejuízo aos autores. E tal comprovação não pode se dar de outra maneira que não através de prova contábil, sendo certo que os autores aduziram em formular pedido de inversão do *onus probandi*, não havendo como julgar procedente a demanda diante da ausência de mínimo lastro probatório.

E, ainda que se admitisse a remota hipótese de inversão do *onus probandi*, tal como aduzem os autores, malgrado não ser o caso de relação de consumo, constata-se que as alegações não são verossimilhantes o suficiente a ensejar a concessão da medida. Questões análogas têm sido decidido por esta E. Corte, in verbis:

Omissis

De rigor, portanto, a reforma do julgado e, conseqüentemente, a sua improcedência ante a falta de demonstração por parte dos autores de efetivo prejuízo havido em função da suposta não concessão do reajuste devido em razão de distorção aritmética causada pela conversão dos salários em URV, no período de transição monetária (1994), nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.880/94.

Diante do provimento do recurso fazendário, ficam invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do apelo dos autores.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inafastável a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que "o pedido do autor está baseado na falsa premissa de que houve a conversão, segundo o salário do último dia do mês", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1511984/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento pacificado nesta Corte sobre a matéria (REsp 1.101.726/SP) é no sentido de que somente os salários dos servidores que recebiam antes do fim do mês sofreram defasagem.

2. Em pleitos de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorreu o pagamento dos vencimentos da recorrida e à comprovação de efetivo prejuízo a este por ocasião da conversão em URV. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1540723/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0029947-9

AgInt no
AREsp 1.054.860 /
SP

Números Origem: 00398813920118260053 20140000262611 20140000389895 2084/2011 20842011
398813920118260053

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON FABIANO GABRIEL
AGRAVANTE	: ADAHIR JOSE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE BORGOSANTOS
AGRAVANTE	: ANGELO PASCHOAL VALDRIGHI
AGRAVANTE	: FELIPE ROBERTO SANTANA ZAGO
AGRAVANTE	: GUSTAVO FERREIRA VASCONCELLOS
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO DOS SANTOS GILLES
AGRAVANTE	: LUCAS FONSATTI MENGEL
AGRAVANTE	: RICARDO ALEXANDRE PINTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: VALDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
	CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
	GIULIANA RODRIGUES DAL MAS - SP288967
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA - SP291619
	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBSON FABIANO GABRIEL
AGRAVANTE	: ADAHIR JOSE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE BORGOSANTOS
AGRAVANTE	: ANGELO PASCHOAL VALDRIGHI
AGRAVANTE	: FELIPE ROBERTO SANTANA ZAGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : GUSTAVO FERREIRA VASCONCELLOS
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS GILLES
AGRAVANTE : LUCAS FONSATTI MENGEL
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE PINTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VALDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS - SP288967
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA - SP291619
FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.